

Modifica-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituído por de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

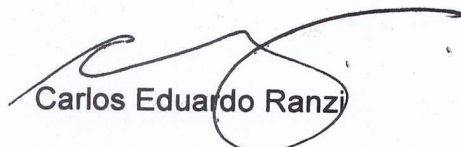
(...)

III - Tabela Horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

“A” - As linhas, horários e mapas dos itinerários deverão ser disponibilizados de fácil acesso no site oficial do Poder Executivo.

(...)

Sala Presidente Tancredo Neves, 14 de março de 2019.


Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB

EMENDA ADITIVA 021

Modifica-se o art. 7º do Projeto de Lei nº
157/2018.

Fica modificado o art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituído por de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

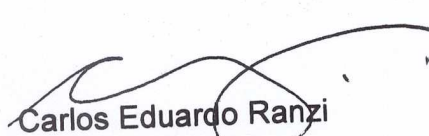
(...)

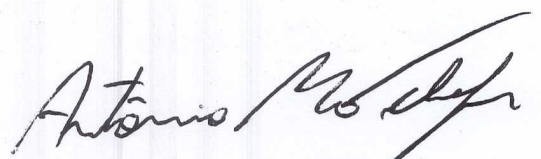
IV - Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;

“A” – Os pontos de embarque e desembarque deverão ser dotados de: cobertura , vedação nas laterais e na parte de trás, calçamento em toda área, iluminação, assentos e placas indicativas das linhas que passam pelo local e respectivos horários.

(...)

Sala Presidente Tancredo Neves, 14 de março de 2019.


Carlos Eduardo Ranzi
Vereador PMDB


ANTONIO MARLOS SCHERER
VEREADOR PMDB.

EMENDA ADITIVA

03

Modifica-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituído por de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo 1º - Os serviços de Transporte Público Coletivo deverão obrigatoriamente contemplar os horários de início e término das aulas dos estabelecimentos de ensino, bem como itinerários dos bairros às Unidades de Saúde.

Parágrafo 2º. Para efeito do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:

I - Linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto;

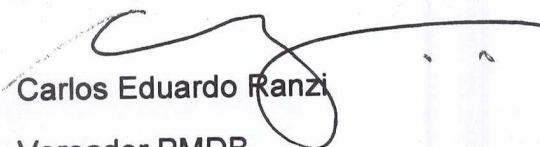
II - Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III - Tabela Horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

IV - Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas; e

V - Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha;

Sala Presidente Tancredo Neves, 14 de março de 2019.


Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB

EMENDA MODIFICATIVA 04

Modifica-se o art. 17 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 17, passando a ter a seguinte redação:

Art. 17 Normas complementares baixadas pelo órgão competente do Poder Público Executivo Municipal estabelecerão as condições da frota quanto aos seguintes itens:

(...)

III - Condições do layout interno, posição de catraca, pintura externa, letreiros, **dimensões para disponibilizar publicidade interna e externa**, e outros itens julgados necessários para a boa prestação dos serviços.

Sala Presidente Tancredo Neves, 14 de março de 2019.


Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB

EMENDA ADITIVA

05

Modifica-se o art. 15º do Projeto de Lei nº
157/2018.

Fica modificado o art. 15, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15 Além das condições de idade máxima e média, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições específicas:

I - Serem fabricados com a finalidade específica para o transporte de pessoas;

II - Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;

III - Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica ou sistemas automatizados por roletas eletrônicas;

IV - Serem equipados com ar condicionado.

Paragrafo único: Para efeito do inciso III e IV do "caput", decreto do executivo ou normas do edital de licitação fixarão as condições e prazos para a instalação de roletas eletrônicas, bem como suas especificações técnica e operacionais básicas.

Sala Presidente Tancredo Neves, 14 de março de 2019.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador PMDB

Paulo Tori
Vereador PPL

Arlene Maria Dalmoro
Vereadora PDT

EMENDA ADITIVA

Modifica-se o art. 39 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 39, passando a ter a seguinte redação:

Art. 39 As revisões tarifárias serão calculadas pela metodologia Planilha GEIPOT - Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, instituída pela Portaria n.º 644, de 09 de julho de 1993 do Ministério dos Transportes, ou outra com credibilidade nacional, considerados os seguintes aspectos:

(...)

Parágrafo único: A planilha referida no *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente estar disponibilizada no site oficial do Poder Executivo.

Sala Presidente Tancredo Neves, 14 de março de 2019.



Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB

Paulo Tori

Vereador PPL

Arlene Maria Dalmoro

Vereadora PDT

EMENDA ADITIVA 07

Modifica-se o art. 49 do Projeto de Lei nº 157/2018.

Fica modificado o art. 49, passando a ter a seguinte redação:

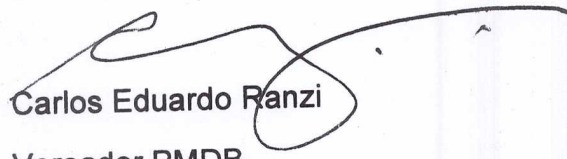
Art. 49 As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos, conforme estabelecido no Anexo I:

- I - Advertência: Infrações do grupo A;
- II - Multas: Reincidência durante o período de 01 (um) ano das infrações do Grupo A, Infrações dos Grupos B e C;
- III - Multa com suspensão de pessoal: Infrações do Grupo D;
- IV - Multa com o Recolhimento do Veículo: Infrações do Grupo E;
- V - Suspensão da Concessão/Permissão: Infrações do Grupo F;
- VI - Cassação: Infrações do Grupo G.

Parágrafo 1º. Os valores de multa a serem aplicados para cada penalidade bem como os valores adicionais por reincidências estão contidos no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo 2º: No interior dos veículos bem como no site oficial do Poder Executivo, deverá ser disponibilizado as infrações e penalidades previstas no ANEXO I.

Sala Presidente Tancredo Neves, 14 de março de 2019.


Carlos Eduardo Ranzi
Vereador PMDB

EMENDA MODIFICATIVA


08


Modifica-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº
157/2018.

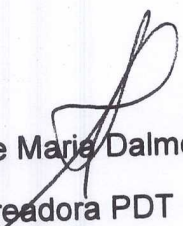
Fica modificado o Art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Para fins da presente Lei, considera-se Transporte Coletivo, o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, no âmbito urbano municipal, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Sala Presidente Tancredo Neves, 18 de março de 2019.


Paulo Adriano da Silva
Vereador PPL


Carlos Eduardo Ranzi
Vereador MDB


Arilene Maria Dalmoro
Vereadora PDT


EMENDA MODIFICATIVA 09

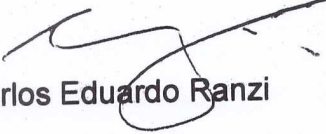
Modifica-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 157/2018.

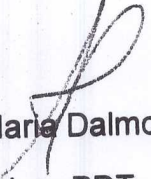
Fica modificado o Art. 2º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano municipal, na forma prevista por esta Lei, consideradas as disposições da Legislação Federal pertinente.

Sala Presidente Tancredo Neves, 18 de março de 2019.


Paulo Adriano da Silva
Vereador PPL


Carlos Eduardo Ranzi
Vereador MDB


Arilene Maria Dalmoro
Vereadora PDT

EMENDA ADITIVA

10

Modifica-se o art. 14 do Projeto de Lei nº
157/2018.

Fica modificado o art. 14, I, b, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14 Para a operação dos serviços, os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo deverão atender aos seguintes requisitos com relação a idade da frota:


I - Frota em operação nas linhas urbanas:

a) possuir idade máxima de fabricação de 15 (quinze) anos;

b) possuir idade média de até 8 anos.


(...)

Sala Presidente Tancredo Neves, 09 de abril de 2019.


Carlos Eduardo Ranzi


Paulo Adriano da Silva


Arilene Maria Dalmoro

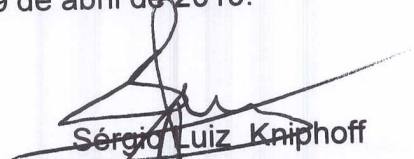

Sérgio Miguel Rambo


Antonio Marcos Schefer

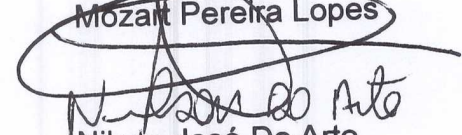

Adi Cerutti


Ido Paulo Salvi


Ederson Fernando Spohr


Sérgio Luiz Kniphoff


Mozart Pereira Lopes


Nilson José Do Arte


Waldor Blau


Mariela Portz


Waldir Sérgio Gisch


Emanuel Teixeira da Silva

EMENDA MODIFICATIVA 11

Modifica-se o inciso IV do artigo 6º do
Projeto de Lei nº **157-02/2018**.

Fica modificado o inciso **IV** do artigo **6º** do Projeto de Lei
nº**157-02/2018**, passando a ter a seguinte redação:

Atr. 6º ...

IV – Integradas: viagens que utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente, em meia tarifa entre terminais e paradas com um veículo circular.

Sala Presidente Tancredo Neves, 13 de Maio de 2019.


ANTONIO NILSON JOSE do ARTE

Vereador PT